

compreende agora as prestações familiares e a cobertura em espécie dos riscos de doença, tuberculose e maternidade.

2 — O alargamento do âmbito pessoal dos regimes obrigatórios e a criação do regime do seguro voluntário, a par da necessidade de proceder a uma sistematização de legislação, aconselharam o desenvolvimento de estudos, já em curso, visando o adequado aperfeiçoamento dos actuais normativos referentes aos esquemas contributivos de inscrição facultativa.

3 — A constatação no decurso dos trabalhos da existência de bases de incidência de contribuições inferiores à estabelecida no n.º 8.º da Portaria n.º 789/75, de 31 de Dezembro, mercê de legislação anterior não expressamente revogada, impõe que de imediato se proceda à sua alteração para que as mesmas se tornem minimamente consentâneas com as prestações inerentes ao regime contributivo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na base XXXIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962, e no artigo 201.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretária de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º A base de incidência contributiva para o regime de continuação facultativa do pagamento de contribuições, previsto nos artigos 124.º e seguintes do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, e legislação complementar não poderá ser inferior ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, devendo ser actualizadas em conformidade as situações contributivas ainda existentes que se situem abaixo desse limite.

2.º O disposto no número anterior é igualmente aplicável às bases de incidência contributiva consagradas em disposição especial.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 13 de Janeiro de 1984.

A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 80/84

de 3 de Fevereiro

Pelo n.º 3.º da Portaria n.º 1028/83, de 9 de Dezembro, foi estabelecida a obrigatoriedade de entrega ao consumidor, no momento da prestação dos serviços de cafetaria, mesmo sem pedido deste, de documento comprovativo da despesa efectuada, com discriminação dos serviços prestados, o qual poderá revestir a forma de bilhete de caixa ou similar.

Considerou-se que, para avaliar o total da despesa efectuada, é necessário somar parcelas, em máquina registadora ou manualmente, tendo o consumidor direito a, pela posse do bilhete de caixa ou similar ou pelo documento em que foram manualmente efectuadas as contas, poder conferi-las.

Considera-se que tal documento comprovativo da despesa pode, no entanto, ser dispensado quando está em causa um único serviço prestado pois, neste caso, não oferece dúvidas o preço que foi exigido. Esta possibilidade, não prevista na redacção em vigor da Portaria n.º 1028/83, constitui o objectivo do presente diploma.

Nesta oportunidade, e para maior operacionalidade, estipula-se que o envio dos preços praticados nos estabelecimentos seja directamente feito para os serviços regionais da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, e não para a sua sede.

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 1028/83, de 9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

3.º No momento da prestação dos serviços de cafetaria é obrigatória a entrega ao consumidor, mesmo sem pedido deste, de documento comprovativo da despesa efectuada, com discriminação dos preços dos serviços prestados, o qual poderá revestir a forma de bilhete de caixa ou similar. Quando esteja em causa um único serviço prestado não é obrigatória a entrega de tal documento.

4.º — 1 — Os responsáveis pela exploração comercial dos estabelecimentos onde sejam prestados serviços de cafetaria e mencionados no quadro 1 anexo ao presente diploma ficam obrigados a enviar, por carta registada com aviso de recepção, a indicação dos preços dos serviços a que se refere o n.º 2.º aos serviços regionais da Direcção-Geral de Fiscalização Económica com sede na capital dos respectivos distritos onde se encontram situados os estabelecimentos, no dia anterior àquele em que sejam introduzidas alterações aos preços praticados.

2 —

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 18 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 9/84/A

Exploração de pedreiras

Considerando que a legislação reguladora da exploração de pedreiras nesta Região Autónoma está praticamente toda ela revogada;

Considerando que estas massas minerais constituem uma riqueza que é necessário preservar, não só pelo valor obtido na extracção mas também pelo que é e